



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

**(Do Sr. Dep. Cabo Gilberto Silva)**

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de condutor de veículo escolar e altera a redação do inciso IV do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de condutor de veículo escolar, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º A atividade profissional de que trata o art. 1º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, D ou E, assim definidas nos artigos 138 e 329 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito, especialmente o artigo 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

Art. 3º São deveres dos profissionais condutores de veículo escolar:

I - atender ao cliente com presteza e polidez;

II - trajar-se adequadamente para a função;

III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), bem como à legislação da localidade da prestação do serviço.

Art. 4º A condução de veículo escolar sem a devida autorização é crime, punido de acordo com a legislação específica aplicada à espécie.



